

PARECER/2025/50

I. Relatório

1. A Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Acordo a Celebrar entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a troca de informação relativa ao Registo Criminal e a Antecedentes Criminais.

2. Tendo em consideração a matéria objeto do Acordo-Quadro em questão, a CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 30.º, do n.º 1 do artigo 43.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

3. O texto agora submetido a Parecer constitui uma alteração de versões anteriores em relação às quais a CNPD se pronunciou através do Parecer/2025/17 e do Parecer/2025/23, tendo, nessa sede, efetuado algumas Recomendações de alteração de conteúdo, por forma a adequar o texto ao regime de proteção de dados pessoais.

4. No Parecer/2025/23, a CNPD considerou que, embora o texto do Projeto de Acordo então submetido a Parecer da CNPD tenha procedido a um trabalho no sentido de acomodar as alterações sugeridas pela CNPD no Parecer/2025/17, havia, ainda, alguns aspetos que mereciam modificação.

5. A Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros considera, no presente pedido, que as alterações agora introduzidas levam em conta as Recomendações efetuadas naquele último Parecer da CNPD, pedindo pronúncia. Vejamos:

6. Quanto à matéria da alínea c) das conclusões do Parecer/2025/17, entendeu a CNPD, no Parecer/2025/23, que deveriam especificar-se os meios e as condições concretas em que as transferências ocorrem, para salvaguarda da integridade e confidencialidade da informação, o que se encontra previsto agora na alteração feita ao artigo 13.º

7. Relativamente à matéria da alínea d) das conclusões do mesmo Parecer da CNPD, relativa aos direitos dos titulares de dados, quando se exprime que *"As Partes, no âmbito do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais, devem identificar as entidades responsáveis pela satisfação desses direitos"*, deveria ser incluída a identificação dessas entidades. O texto do Acordo prevê, agora, que as entidades competentes para este efeito

são as entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Acordo, que são as mesmas entidades responsáveis pela execução do Acordo, ou seja, os Serviços de Identificação Criminal da Direção-Geral de Administração de Justiça, pela Parte Portuguesa e, pela parte Brasileira, a Polícia Federal.

8. No Parecer da CNPD já referido, recomendava-se ainda que deveria ser acrescentada a obrigação da Parte Requerida notificar a Parte Recetora dos dados, sempre que os dados pessoais carecessem de retificação ou devessem ser apagados, ou sujeitos a outras restrições, devendo, conseqüentemente, ser prevista a obrigação de a Parte recetora dar cumprimento a esta notificação (alínea e) das conclusões), o que se encontra previsto na redação do atual artigo 11.º.

9. Por outro lado, considerava ainda a CNPD que deveria ser aditado que a Parte Recetora dos dados ficava obrigada a respeitar quaisquer restrições a que os dados pessoais estivessem sujeitos (alínea h) das conclusões). O texto do n.º 4 do artigo 8.º foi alterado por forma a concretizar esta Recomendação da CNPD.

10. Era ainda dito no *supra* mencionado Parecer da CNPD que caso existisse transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais, deveria ser aditado que, para além da autorização da Parte Requerida, tal só poderá ocorrer na condição de existirem garantias adequadas em matéria de proteção de dados no país de destino (alínea g) das conclusões). A este respeito, não se verifica qualquer alteração no texto, pelo que, ou será de presumir que os dados tratados ao abrigo do presente Acordo não serão transmitidos a países terceiros ou a organizações internacionais, caso em que deverá ficar exposto no Acordo uma norma que esclareça que não há transferência naquele contexto; ou, havendo, deve ser acolhida a Recomendação da CNPD atrás referida.

III. Conclusão

11. Face ao exposto, a CNPD considera que, no geral, foram acolhidas as Recomendações vertidas no Parecer/2025/23, exceto a Recomendação referida no ponto 10, *supra*, que deverá ser considerada nos moldes aí explanados.

Aprovado na reunião de 9 de setembro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.09.09 20:02:33+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

